## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1002794-98.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: **Délcio Evangelista da Silva e outros** 

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam ao recebimento de indenização da ré para ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentaram em virtude de descarga elétrica em suas residências que fez com que alguns aparelhos, devidamente especificados, não mais pudessem ser utilizados.

A preliminar de incompetência do Juízo para o processamento da ação, arguida em contestação pela ré, não merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível ao desfecho da causa, como adiante se verá, não se afastando até mesmo a inviabilidade de sua efetivação – mesmo que de maneira indireta – considerando o decurso do tempo.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

Os documentos de fls. 11/17, 55/56 e 68/72 respaldam satisfatoriamente as alegações dos autores, confirmando a danificação dos aparelhos indicados a fls. 02/03 e que estavam em suas residências, danificação essa motivada por descarga elétrica que os deixou sem funcionamento.

Essas provas, aliadas ao depoimento da testemunha Eliane Moreira, não foram refutadas especificamente pela ré (as considerações expendidas a propósito a fls. 91 e 94/95 não se me afiguram suficientes para estabelecer dúvida consistente sobre a credibilidade que deveriam merecer os documentos coligidos pela ré e o depoimento da testemunha inquirida), além de não terem sido amealhados elementos seguros que se contrapusessem a elas ou suscitassem controvérsia concreta entre a ligação do resultado apurado e a descarga de energia.

Nesse sentido, anoto que os dados constantes de fls. 111, 115 e 119 foram produzidos unilateralmente pela ré, mas ainda assim não se prestam a evidenciar a normalidade do fornecimento de energia elétrica na ocasião aludida pelos autores.

Seria imprescindível que elemento material desse guarida à sua explicação, sobretudo quanto à inocorrência de qualquer descarga elétrica na oportunidade em apreço, mas isso não sucedeu.

Não se pode olvidar, ademais, que a ré soube do evento noticiado (tanto que se recusou a ressarcir os autores administrativamente pelos danos que tiveram – fls. 112, 116 e 120), de sorte que reuniu condições para examinar detidamente os aparelhos.

Se não o fez, não é razoável que somente agora invoque a ausência de prova sobre a matéria ou a necessidade de implementação de perícia.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, relativamente ao ressarcimento dos danos materiais.

Isso porque a jurisprudência em casos específicos como o trazido à colação e em situações afins orienta-se no sentido de proclamar a responsabilidade objetiva da ré:

"Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia. Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes n° 992.08.041294-6/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 01.12.2010).

"Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. Excludente de responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a

ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo improvido" (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. **RICARDO NEGRÃO**, j. 14.02.2012).

"A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido — As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ MALERBI, j. 27.02.2012).

Ora, como na hipótese vertente restou suficientemente demonstrado o fato que deu origem aos danos havidos e a extensão destes, a pretensão exordial prospera no particular.

Não há falar-se em caso fortuito (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva dos consumidores, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Solução diversa apresenta-se ao pleito para a

reparação dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores certamente se deu, mas não há provas concretas de que tiveram repercussão tal à configuração dos danos morais.

Cabia aos autores a demonstração correspondente (despacho de fl. 128), mas eles não se desvencilharam desse ônus.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao primeiro autor (**DÉLCIO**) a quantia de R\$ 1.641,68, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, ao segundo autor (**ERMÓGENES**) a quantia de R\$ 672,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e à terceira autora (**ZÉLIA**) a quantia de R\$ 886,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA